

1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Na continuidade do tempo em junho nada mudou, com a geopolítica e a economia global, a par das catástrofes naturais, a marcaram a instabilidade do nosso quotidiano.

Com uma vaga de calor a assolar a Europa, o secretário-geral da ONU apelou para uma consciencialização real desta problemática. Em simultâneo apresentou um plano destinado a acelerar a transição energética global e travar o que descreveu como duas crises com uma origem comum: *“a crise climática e a crise energética, as quais podem parecer díspares, mas partilham a mesma origem: os combustíveis fósseis.”*

Num contexto em que os riscos ambientais deixaram de ser projeções e passaram a materializar-se no presente, os investimentos sustentáveis deixaram de ser um tema de especialidade académica para se afirmarem como um novo sistema operativo da economia.

Ora, os investimentos sustentáveis são a ligação crítica entre estratégia, risco e criação de valor. O seu papel é claro: direcionar capital para modelos de negócio que gerem impacto positivo, assegurando simultaneamente resiliência económica. Isto não é apenas uma ambição: é já uma realidade impulsionada por regulação europeia, pela pressão dos mercados e evolução dos critérios de financiamento.

Em particular, a Europa possui fontes renováveis com elevada capacidade de geração, mas carece de reservas de combustíveis fósseis no continente para assegurar a transição, o que significa incrementar o investimento no armazenamento como a via mais adequada para alcançar a soberania energética.

Os bancos estão hoje obrigados a integrar critérios *ESG* (Economia, Social e *Governance*) na sua avaliação de risco e desempenho. Os indicadores como o *Green Asset Ratio* são apenas o início. Na prática, isto significa que o acesso a financiamento competitivo dependerá, cada vez mais, da capacidade das empresas demonstrarem alinhamento com critérios ambientais, sociais e de *governance*.

Portugal tem, neste cenário, uma oportunidade rara. Reúne condições estruturais relevantes: recursos naturais, capacidade técnica e acesso a volumes significativos de financiamento europeu. Mas existe um fator crítico: execução. A capacidade de transformar financiamento disponível em projetos concretos continua a ser o principal desafio.

As empresas que incorporam os princípios *ESG* de forma estratégica não só respondem às exigências atuais, como constroem vantagens duradouras num contexto económico em rápida evolução.

Como sempre, importa acreditar, inovar e transformar as oportunidades em empreendimentos concretos.

Cordialmente,

A Direção

2. IVA | TAXA REDUZIDA DE IVA NA CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, prevê um conjunto de medidas de incentivo à habitação e ao arrendamento ou subarrendamento habitacional, de entre as quais assume especial relevo o aditamento da verba 2.42 à lista I anexa ao Código do IVA, a qual prevê a aplicação da taxa reduzida de IVA na construção e reabilitação de imóveis para habitação.

Nos termos da verba 2.42, aditada pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, passam a beneficiar da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA:

“2.42 – As empreitadas de construção ou reabilitação de:

2.42.1 Imóveis que se destinem à venda para habitação própria e permanente do adquirente ou imóveis que se destinem exclusivamente ao arrendamento habitacional, cujo preço de venda ou valor de renda mensal não exceda os limites a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio. Os termos e as condições para a aplicação desta verba são estabelecidos em legislação especial.

2.42.2 Prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos para arrendamento habitacional ou arrendamento para subarrendamento habitacional abrangidos pelo regime de contratos de investimento para arrendamento aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio.”

Em 23 de junho de 2026 a Autoridade Tributária divulgou o **ofício-circulado nº 25116**, com vista a clarificar o âmbito de aplicação da verba 24.2.1, o qual aborda os seguintes temas:

- I. Conceitos
- II. Condições de aplicação
- III. Regularização do Imposto a favor do Estado
- IV. Entrada em vigor e disposições transitórias

Foi ainda divulgado em 24 de junho de 2026 o **ofício-circulado nº 25117** que esclarece sobre a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, no âmbito das operações enquadradas na verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA, referindo que para a aplicação da inversão do sujeito passivo é necessário, cumulativamente, que:

- a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
- b) o adquirente seja sujeito passivo de IVA, independentemente de praticar operações que conferem o direito à dedução e/ou operações que não conferem esse direito;
- c) os serviços consistam em empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.